



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027929-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, são agravados MALIKA THAEMY SILVA MARQUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e IVONE MARIA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2027929-03.2025.8.26.0000

Agravante: Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda

Agravados: Malika Thaemy Silva Marques e Ivone Maria da Silva

Comarca: São Paulo

Voto nº 280

Juiz Prolator: Caio Moscariello Rodrigues

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência, obrigando a agravante a autorizar e custear exame genético para epilepsia, sob pena de multa diária. A agravante sustenta ausência de fundamento para a medida, alegando que o exame não está de acordo com diretrizes (DUT) da ANS e pleiteia revogação da tutela e efeito suspensivo.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de cobertura do exame pela agravante, com base na ausência de previsão nas diretrizes da ANS, é válida.

III. Razões de Decidir: 3. A decisão recorrida está fundamentada na verossimilhança das alegações e no perigo de dano, considerando a expressa indicação médica e a necessidade de realização do exame. 4. A diretiva da ANS tem caráter de mera orientação, e não vinculante, conforme entendimento do STJ. A aplicação da Súmula 102 do TJSP reforça a abusividade da negativa de cobertura quando há indicação médica expressa.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Havendo indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de tratamento por não estar previsto no rol da ANS. 2. A diretiva da ANS não possui caráter vinculante.

Legislação Citada:

Lei n. 14.454/2022

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1769557/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018.

TJSP, Agravo de Instrumento 2002697-23.2024.8.26.0000, Rel. Valentino Aparecido de Andrade, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 24/04/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2260663-33.2019.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 03/03/2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2075414-09.2019.8.26.0000,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j.
25/06/2019.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão prolatada em sede de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais que deferiu a tutela de urgência para determinar à agravante que: “no prazo de cinco dias seja obrigada a autorizar e custear a realização do exame “Painel Genético para Epilepsia com 400 genes”, conforme prescrição médica anexada a fls.33. Impõe-se pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Sustenta a agravante, em síntese, que não há fundamento para a concessão da medida, uma vez que o exame prescrito não se encontra de acordo com a Diretriz de Utilização prevista em normatização da ANS. Argumenta, ainda, a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Pleiteia, assim, a revogação da tutela e, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme Decisão de fls. 300/301.

Posteriormente, a D. Procuradoria se manifestou pelo desprovimento do recurso. Não houve a apresentação de contraminuta (fl. 305).

Recurso tempestivo e com o devido recolhimento do preparo (fls. 297/298).

A agravante se opôs à realização do julgamento na modalidade virtual (fl. 304).

É o relatório.

Decido.

Respeitado o entendimento da agravante, a pretensão não comporta acolhimento.

Conforme já salientado, a r. Decisão recorrida está suficientemente fundamentada, indicando, com clareza, a verossimilhança das alegações iniciais e o perigo de dano.

Compulsando os autos de origem, verifico que a autora, que conta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atualmente com doze anos de idade, foi diagnosticada com “epilepsia de lobo frontal (com crises hemiclônicas durante o sono) – displasia frontal” sendo, potencialmente, de etiologia genética, CID G40.0, conforme documentos de fls. 22/33.

Houve, então, pedido médico para a realização de “Painel Genético para Epilepsia com 400 Genes” (fl. 33 dos autos de origem), seguido de expressa negativa de custeio do referido exame por parte da agravante (fl. 34).

De se ressaltar que a alegação de que o exame não é prescrito para a doença da agravada, o que afastaria a cobertura, carece, em princípio, de respaldo legal ou jurisprudencial.

Com efeito, a diretiva da ANS tem caráter de mera orientação, não ostentando, a sua não previsão – o que, aliás, deve ser avaliado sob o crivo do contraditório –, caráter vinculante, conforme, aliás, entendimento já sedimentado pelo STJ (REsp 1769557/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

De rigor, ainda, no caso concreto, a aplicação da Súmula n. 102 deste Egrégio Tribunal, porquanto, repita-se, houve expressa indicação médica, de profissional neurologista infantil (fl. 33):

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

A agravante, pontue-se, também não demonstrou eventual ineficácia da intervenção, ou outra situação que justificasse sua não autorização, conforme disposto na Lei n. 14.454/2022, tampouco ofereceu qualquer alternativa ao procedimento prescrito pelo médico assistente, limitando-se a sustentar supostas limitações contratuais.

Anote-se, ademais, diversos precedentes deste Egrégio Tribunal no mesmo sentido da decisão atacada. A título de ilustração:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO PRIVADO DE

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DECISÃO QUE NEGOU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM QUE SE PLEITEAVA O CUSTEIO IMEDIATO DE EXAME DE "PAINEL GENÉTICO PARA EPILEPSIA". DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE QUE FORMA O CONTEÚDO DE NORMA CONSTITUCIONAL E QUE DEVE SER APLICADO COMO IMPORTANTE MATERIAL HERMENÊUTICO EM CONTRATOS DE NATUREZA PRIVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO NO BOJO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002697-23.2024.8.26.0000; Relator(a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

PLANO DE SAÚDE – SEGURADA PORTADORA DE QUADRO DE ATRASO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR E ACOMETIDA DE INCONTÁVEIS CRISES CONVULSIVAS DESDE OS CINCO MESES – TUTELA DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AUTORIZA E CUSTEIE O EXAME INDICADO PELA MÉDICA GENETICISTA (PAINEL GENÉTICO PARA EPILEPSIA) – ANÁLISE MOLECULAR DO DNA QUE SERIA FUNDAMENTAL PARA O TRATAMENTO DA MENOR, A QUAL JÁ FORA SUBMETIDA, SEM SUCESSO, AO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO DE DROGAS ASSOCIADAS E À REALIZAÇÃO DE DIVERSOS EXAMES RELACIONADO COM SEU QUADRO CLÍNICO – DECISÃO

MANTIDA – COBERTURA DEVIDA – ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO – A ELEIÇÃO DO TRATAMENTO COMPETE AO MÉDICO E NÃO À SEGURADORA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 102 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – OBRIGAÇÃO QUE DERIVA DO OBJETO PRECÍPUO DO CONTRATO FORMALIZADO ENTRE AS PARTES (ASSISTÊNCIA À SAÚDE) – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL – SEGURADA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS NORMATIVOS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME, PREVISTOS NA DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO Nº 110 – AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260663-33.2019.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. NEGATIVA DE EXAME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para o custeio de exame. Autor menor de idade, que convive com o diagnóstico de "encefalopatia crônica com atraso global do desenvolvimento e epilepsia refratária". Recomendação médica de realização de exame de identificação da base genética do quadro clínico neurológico, denominado "painel genético para epilepsia (com 250 genes)". Cobertura o exame foi negada pela operadora. Alegação de ausência de cobertura porque não previsto o procedimento no rol de coberturas da ANS. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no rol de procedimentos da ANS. Súmula 102 deste Tribunal. Rol meramente exemplificativo. Precedentes do STJ. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."(v.30447).

(TJSP; Agravo de Instrumento 2075414-09.2019.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019)

Considerando tais circunstâncias, a manutenção da r. Decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos é medida de rigor.

Ante o exposto, por meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR